



REPÚBLICA
PORTUGUESA

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO
ADJUNTA E DA JUSTIÇA

Exmo. Senhor
Presidente da Direção Nacional do Sindicato
dos Magistrados do Ministério Público
Rua Tomás Ribeiro, 89-3º
1050-227 LISBOA

SUA REFERÊNCIA	SUA COMUNICAÇÃO	NOSSA REFERÊNCIA	DATA
		P.º 828/2014 C N.º 2361	7 OUT. 2016

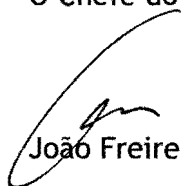
ASSUNTO: Proposta de Alteração ao Código do Processo nos Tribunais Administrativos

Tenho a honra de enviar a V. Exa., no âmbito do processo de audição, o projeto de decreto-lei identificado em epígrafe.

Muito agradecia que eventuais comentários ou sugestões fossem remetidos a este Gabinete até ao dia 26 de outubro de 2016.

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete,


João Freire



REPÚBLICA
PORTUGUESA

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL

Projeto de Decreto-Lei

As mais recentes alterações introduzidas no Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, estabelecem que a prática dos atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, e a tramitação do processo, são efetuados, preferencialmente, por via eletrónica.

Não obstante, certo é que um grande número de peças processuais continua ainda a ser apresentado em suporte físico, obrigando a um elevado esforço das secretarias dos tribunais da jurisdição administrativa na digitalização destes documentos, para que os mesmos sejam integrados no sistema informático dos tribunais administrativos e fiscais (SITAF) e posteriormente tramitados eletronicamente.

Ora, a carência de recursos humanos sentida atualmente nos tribunais, em particular nos da jurisdição administrativa, impõe a adoção de mecanismos agilizadores do processo e atenuantes da carga burocrática que impende sobre os oficiais de justiça na tramitação processual.

Considerou-se assim, em termos semelhantes aos já consagrados na jurisdição comum, que importava estabelecer na jurisdição administrativa a obrigatoriedade da tramitação do processo e da prática de todos os atos processuais por via eletrónica, salvaguardando-se, no entanto, a possibilidade do envio de peças processuais por outros meios, quando a parte que os pratica não tenha mandatário constituído no processo.

No mesmo sentido de agilização de procedimentos, e com o objetivo de eliminação de procedimentos morosos e poupança de recursos, o mecanismo de citação dos contrainteressados sofre alterações. Substitui-se o atual modelo, que implica a remessa por correio, sob registo e com aviso de receção, da petição inicial e dos documentos a ela juntos, por um outro que consiste no envio, pela mesma via, juntamente com a citação, apenas de um código de acesso a página da internet, onde o contrainteressado poderá consultar, em formato digital, a petição inicial e os documentos anexos.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL

Pretende-se, com esta alteração, simplificar procedimentos e reduzir custos, possibilitando, simultaneamente, a disponibilização ao contrainteressado de todos os elementos necessários à sua defesa. Em suma, a citação garantirá plenamente aos contrainteressados o seu direito de defesa, mas permitirá igualmente uma gestão mais eficiente dos escassos recursos humanos disponíveis nas secretarias dos tribunais.

As alterações ora introduzidas reconduzem-se, como se constata, à desburocratização dos serviços, à simplificação de procedimentos, ao recurso a meios mais céleres e económicos, à garantia dos direitos de todos os intervenientes no processo e à mais eficiente afetação dos escassos recursos humanos existentes, coincidindo integralmente com os objetivos do programa de Governo para o setor da Justiça.

Os resultados da implementação do novo sistema serão tidos em conta no seu subsequente alargamento à área tributária, com as adaptações que se revelem necessárias.

(...)

Assim, nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à quinta alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 59/2008, de 11 de setembro, e 63/2011, de 14 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro.

Artigo 2.º

Alteração ao Código de Processo nos Tribunais Administrativos

Os artigos 24.º, 25.º, 81.º e 84.º do Código de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovado pela Lei n.º 15/2002, de 22 de fevereiro, alterado pelas Leis n.ºs 4-A/2003, de 19 de fevereiro, 59/2008, de



REPÚBLICA
PORTUGUESA

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL

11 de setembro, e 63/2011, de 14 de dezembro, e pelo Decreto-Lei n.º 214-G/2015, de 2 de outubro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 24.º

[...]

1 – Os atos processuais, incluindo os atos das partes que devam ser praticados por escrito, e a tramitação do processo, bem como a apresentação do eventual processo instrutor, são efetuados por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

2 - [...].

3 – A citação das entidades públicas ou dos órgãos indicados na petição é efetuada automaticamente por via eletrónica, sem necessidade de despacho do juiz, salvo os casos expressamente previstos em que há lugar a despacho liminar.

4 – A apresentação das peças processuais por via eletrónica é efetuada através do preenchimento de formulários no endereço eletrónico disponibilizado para o efeito, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

5 – Em caso de desconformidade entre o conteúdo dos formulários e o conteúdo dos ficheiros anexos, prevalece a informação constante dos formulários, ainda que estes não se encontrem preenchidos.

6 – Sempre que se trate da causa que não importe a constituição de mandatário, e a parte não esteja patrocinada, a prática dos atos previstos no n.º 1 é efetuada por uma das seguintes formas:

- a) Entrega na secretaria judicial, em suporte de papel, valendo como data da prática do ato a da respetiva entrega;
- b) Remessa pelo correio, sob registo, valendo como data da prática do ato a da expedição;
- c) Envio através de telecópia, valendo como data da prática do ato a da expedição.

Artigo 25.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - A notificação determinada no número anterior realiza-se por via eletrónica, nos termos a definir por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.



REPÚBLICA
PORTUGUESA

XXI GOVERNO CONSTITUCIONAL

Artigo 81.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 – Na citação dos concontrainteresados a entrega do duplicado da petição inicial e da cópia dos documentos que a acompanhem é substituída pela entrega de um código de acesso a página eletrónica onde os mesmos se encontram disponíveis, em formato digital.

4 - [*Anterior n.º 3*].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].

Artigo 84.º

[...]

1 - Com a contestação, ou dentro do respetivo prazo, a entidade demandada é obrigada a proceder ao envio do processo administrativo, quando exista, assim como todos os demais documentos respeitantes à matéria do processo de que seja detentora, sendo que o sistema informático dos Tribunais Administrativos e Fiscais deve garantir a apensação dos mesmos aos autos.

2 - Quando por razões técnicas ou por outros motivos justificados não for possível o envio eletrónico, nos termos do n.º 1 do artigo 24.º, a entidade demandada deve remeter ao tribunal os originais do processo administrativo e dos demais documentos, que são apensados aos autos.

3 – [...].

4 – [...].

5 - [...].

6 - [...].

7 - [...].»

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia 2 de janeiro de 2017.